

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 1.721, DE 1996 (Em apenso: PL nº 2.128/96 e PL nº 2.193/96)

Obriga os meios de comunicação a fazer campanha para encontrar crianças desaparecidas.

Autora: Deputada TELMA DE SOUZA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a veiculação em emissoras de rádio, televisão e em jornais, em periodicidade a ser determinada e obedecidas as características de cada meio de comunicação, dos nomes e imagens de crianças e adolescentes desaparecidos.

Parágrafo Único. Estende-se a obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo à fixação de cartazes em veículos destinados a transporte coletivo, estações rodoviárias, estações ferroviárias, aeroportos e lugares de grande concentração ou circulação de pessoas, a critério da autoridade pública.

Art. 2º Cada veículo de comunicação manterá pelo menos uma linha telefônica destinada ao recebimento de informações sobre as crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 3º A relação de nomes, bem como as imagens porventura existentes de crianças e adolescentes desaparecidos, serão fornecidos gratuitamente pelas entidades civis e órgãos do Poder Judiciário que cuidam da questão.

Art. 4º O horário reservado e o espaço ocupado na divulgação dos nomes e imagens de crianças e adolescentes desaparecidos deverão alcançar o maior número possível de pessoas, cabendo a cada meio de comunicação informar ao público os dias e horários de divulgação.

Parágrafo Único. A divulgação em rádios e televisões será diária e, nos jornais, semanal, preferencialmente aos domingos.

Art. 5º O serviço constante desta Lei é considerado de utilidade pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada SAMDRA ROSADO
Relatora